



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 28/03/16

Conceição de Maria Lage Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado GUSTAW NEZUA

para relatar.

Em 19/04/16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEIS NºS 21/2016 E 26/2016.

Regulamenta o sistema de inclusão e exclusão dos nomes dos consumidores nos cadastros de proteção ao crédito.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, mas deve ser-lhe previamente comunicada por escrito.

§ 1º A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

§ 2º Deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.

§ 3º Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Estado do Piauí deverão exigir dos credores documentos que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

Art. 2º Sem prejuízo da comunicação de que trata o art. 1º, fica assegurado ao consumidor residente neste Estado do Piauí o direito de consultar, gratuitamente, o seu cadastro por meio da internet, nos sítios eletrônicos dos órgãos mantenedores dos cadastros. Essa consulta será restrita ao próprio consumidor interessado e será realizada mediante autenticação prévia que permita o acesso seguro ao seu cadastro individual.

Parágrafo único. Ficam os bancos de proteção ao crédito obrigados a disponibilizar, em seus sítios de internet, manuais e/ou cartilhas de orientação financeira e prevenção ao superendividamento, mantendo em sua página principal link de acesso a esse conteúdo.



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Art. 3º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

Art. 4º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica a empresa obrigada a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 09 de maio de 2016.


Dep. GUSTAVO NEIVA


Dep. SEVERO EULÁLIO


Dep. LUCIANO NUNES




APROVADO À UNANIMIDADE
em 32/07/16
Presidente da Comissão de
Justiça
Defesa do
Consumidor